



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 09/2023**

**PROJETOS DE LEI Nº 06, 07, 08 e 09/2023**

PROJETOS DE LEI Nº 06, 07, 08 e 09/2023, QUE  
“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

### RELATÓRIO:

O Projetos de Lei em epígrafe, versam sobre denominação de logradouros no Município de Bom Jardim de Minas. Por tratarem do mesmo assunto, esta Comissão optou por apresentar Parecer único.

### PARECER:

Os projeto de lei em epígrafe estão redigidos em linguagem parlamentar e obedecem às regras da técnica legislativa. Todos versam sobre denominação de logradouro público.

O PLO nº 06/2023 atribui a denominação de Rua “**José Altomare Neto**” à rua ‘F’, localizada no Bairro Lava Pés; o PLO nº 07/2023, atribui a denominação de Rua “**Maria da Glória Pereira Cândido**” à Rua ‘E’, localizada no mesmo bairro. Ambos os projetos são de autoria do vereador Alexsandro de Almeida Nardy.

O PLO nº 08/2023 é de autoria dos vereadores Alexsandro de Almeida Nardy, Eliana Maria Nunes e Ronicelson de Andrade Pereira. Formaliza o nome de Rua “**Luciano Alexandre**” para a rua já conhecida pelo nome.

O PLO nº 09/2023, por sua vez, denomina o prédio que está sendo construído anexo ao Centro Educacional Sebastião Delgado de Almeida, dando-lhe o nome de “**Mariângela Almeida Landim Alves**”. Para este projeto foi necessário a apresentação de emenda corrigindo o nome da escola, erroneamente descrita como “Colégio Municipal Sebastião Delgado”.

Conforme preconiza o inciso XIII do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, é atribuição da Câmara Municipal aprovar, através de lei, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, o que justifica a deliberação sobre estes projetos de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Não existe nenhuma restrição quanto à escolha do nome de qualquer prédio, via pública ou equipamento público. No entanto, quanto à atribuição de nomes de pessoas, que constitui forma de homenagear os cidadãos que prestaram serviços relevantes à comunidade ou à cidade, deve-se apenas evitar a utilização de nomes de pessoas vivas, em obediência ao princípio da impessoalidade, e a fim de impedir a eventual promoção pessoal ou política de pessoas por meio de bens e espaços públicos. Neste caso, as biografias anexas aos projetos informam que os homenageados já são falecidos, e por isso podemos nos assegurar de que as homenagens propostas são legítimas, neste aspecto.

Também é relevante que nós vereadores analisemos o merecimento das homenagens, que estão detalhados nas justificativas dos projetos.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo baseado no Parecer Jurídico, que os Projetos são plenamente regulares e legais, não havendo empecilhos para suas aprovações pela Câmara.

Manoel Carlos de Souza Abbud  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Erivelton Rodrigues da Silva

Presidente

Eliana Maria Nunes

Membro

Bom Jardim de Minas, 24 de fevereiro de 2023.